



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSAL"

TERMO: DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS
REFERÊNCIA: PROPOSTAS DE PREÇOS
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 06.007/2021 - TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUCAO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE CAETANO NO MUNICIPIO DE APUIARES/CE

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, contra decisão que a tornou inabilitada no processo licitatório nº 06.007/2021 - TP, na modalidade Tomada de Preço.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, *in verbis*:

15.0 - DOS RECURSOS

15.1. Das decisões da Comissão de Licitação caberão recursos, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, após a divulgação dos resultados nos meios de imprensa que a Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE dispuser, na forma da lei.

15.2. Quaisquer recursos a esta licitação deverão ser interpostos no prazo legal, dirigidos ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE, podendo ser protocolizados na sala da Comissão de Licitação.

15.3. A Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE não se responsabilizara por recursos endereçados via postal ou por outras formas, entregues em local diverso do indicado, e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.



15.4. Interposto recurso, dele será dado ciência as licitantes, através de publicação nos Órgãos de imprensa que a Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE dispuser, na forma da Lei, que poderão impugná-lo no prazo previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

15.5. A impugnação aos termos do instrumento convocatório poderá ser interposta por qualquer cidadão ou licitante nos prazos estabelecidos no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, dirigida a Comissão de Licitação.

15.6. O poder de representação do signatário do instrumento de recurso ou das impugnações aos recursos e aos termos do instrumento convocatório deverá ser comprovado.

Dessa forma, encontra-se devidamente fundamentada o instrumento recurso interposto, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, as recorrentes apresentaram recursos no prazo estabelecido em edital, bem como estando este em conformidade com a Lei nº 8.666/93, sendo este prazo de 05 (cinco) dias úteis, estando, portanto, tempestivo.

02) DOS FATOS

A empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** participou da Tomada de Preços nº 06.007/2021 - TP, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUCAO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE CAETANO NO MUNICIPIO DE APUIARES/CE**

Aos dias 15 de outubro de 2021, foi realizada a Sessão Pública, na qual procedeu-se a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, no qual houve o julgamento das documentações exigida em edital.



Acerca da fase de habilitação, a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos, restando, portanto, habilitada para a fase de abertura das propostas de preços do presente certame.

Após abertura das propostas de preços, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos do processo licitatório nº 06.007/2021 para setor técnico responsável da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura.

Em análise técnica proferida pelo setor competente, por meio de Parecer Técnico, a empresa TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI *“Apresentou na composição de preços unitários, valores unitários, em relação à mão de obra abaixo do expresso na fonte adotada no orçamento da contratante, sendo esta o mínimo admissível, em desacordo com o descrito no item 6.1.5.1 deste edital: **“ Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços”.***

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado.

Chegam os autos a nossa decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passamos a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

3) DO MÉRITO

Inicialmente, certo é que a Administração deve se portar de forma diligente em seus atos, norteando-se pelos princípios que regem a Administração Pública, sendo eles o Princípio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse trilha, cumpre destacar que o julgamento realizado por parte da Comissão se ampara, tão somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte



dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes nos autos processo licitatório.

Todavia, análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objetivo) no que tange a verificação aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório); não cabendo a Comissão, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar a deliberações as quais prescindem de conhecimento especializado e pormenorizado na análise e aferição técnica dos produtos cotados pelos participantes, dessarte, cabendo esta mensuração, tão somente, a aqueles os quais, demandaram de tais itens, bem como, realizam a confecção da pauta fins de abertura de procedimentos licitatórios.

Desta feita, percebe-se que os argumentos pontuados pelo licitante, seja em sede de recurso, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto as características do Projeto e Composição de preços ante a proposta cotadas e aos demais documentos apresentados dos autos do processo

Deste modo, considerando a especificidade do projeto e composição de preço, observa-se que compete a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do Município de Apuiarés, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como dispor de competência e de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência, se for o caso.

Assim, cabe à Comissão, em momento pretérito, oportunamente, tão somente, transmitir o julgamento técnico realizado pelo setor competente, conforme Parecer Técnico em anexo.

Desta feita, verificando-se a necessidade de análise pelo setor técnico de engenharia desta secretaria, por se tratar de análise iminentemente técnica e pelo fato de que as comprovações apresentadas em sede de recursos parecem demonstrar compatibilidade técnica.

Handwritten signature in blue ink.



02) DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pelas razões acima expostas, **DECIDE POR CONHECER** do Recurso interposto pela empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, julgando o presente recurso **IMPROCEDENTE**, haja vista que a recorrente descumpriu o item 6.1.5.1 do Edital da Tomada de Preço nº 06.007/2021-TP.

DECIDE,

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base nas razões e fundamentação apresentadas nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Apuiarés, bem como pela análise dos demais documentos acostados aos autos e Parecer técnico de engenharia (ANEXO), que ratificou a desclassificação, demonstrado minunciosamente, por planilhas técnicas, os erros da recorrente, emitido pelo engenheiro civil: Diego Ribeiro Cunha Braga, CREA/CE Nº49.513, que faz como parte integrante desta decisão independente de transcrição, **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, para no mérito ser **CONSIDERANDO IMPROCEDENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para o fim de **MANTER A DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU** haja vista que a recorrente descumpriu o item 6.1.5.1 do Edital da Tomada de Preço nº 06.007/2021-TP, dando-se prosseguimento ao certame na forma prevista na lei e no instrumento convocatório do Processo licitatório em referência, por ser a expressão da lei.

Ciência aos interessados. Expedientes de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Apuiarés/CE, 01 de abril de 2022.


CLÁUDIA MARIA DE LIMA ALVES SILVA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura



Parecer Técnico

TOMADA DE PREÇO: 06.007/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUCAO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE CAETANO NO MUNICIPIO DE APUIARES/CE, conforme projeto básico em anexo.

1. RELATÓRIO E ANÁLISE TÉCNICA

Chegou para análise técnica, razões ao recurso interposto pela empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS ECONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, acerca da desclassificação da proposta de preços por descumprir o item, 6.1.5.1 do edital da Tomada de Preços nº 06.007/2021 – TP, cujo seu objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE CAETANO NO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE.**

Inicialmente, expõe-se que a proposta da empresa ora recorrente já fora passiva de análise, na qual em parecer técnico anteriormente prolatado, fora desclassificada por não cumprir as disposições do item 6.1.5.1 do edital.

Após a recorrente tomar ciência de sua desclassificação, interpôs recurso administrativo contra a presente decisão, alegando, em suma, que sua proposta segue as disposições expressas em edital, bem como cumpriu as orientações do Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União.

No entanto, analisando a planilha da composição de preço de sua proposta verificamos que esta não contém compatibilidade com o item 6.1.5.1 do instrumento convocatório, haja vista que conforme as fls. 216 e ss. a composição de preço desrespeita o orçamento de referência oficial de custo do SINAPI.

Portanto, a Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, não condiz com a apresentada nos anexos do Projeto Básico. Na qual, alguns itens de insumos, bem como preços unitários apresentados, estão em desacordo com o estipulado na planilha orçamentária.

Acerca da presente temática, o Tribunal de Contas da União, teceu a presente decisão plenária sobre o tema:

As regras e os critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro), estabelecidos no Decreto 7.983/2013 - no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União -, bem como no art. 8º, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei 12.462/2011, e no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016. Tais referenciais consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra.¹

Assim, fica claro que na formulação da composição de preço das propostas, o licitante deve obedecer ao conteúdo de referência da tabela de custos do certame.

Dessa forma, a apresentação de composição de preços unitários, valores unitários, em relação à mão de obra abaixo do expresso na fonte adotada no orçamento da administração, sendo este, o mínimo admissível, estando em desacordo com o descrito no item 6.1.5.1 deste edital, bem como descumprindo o Acórdão 719/2018-Plenário.

Nesse mesmo sentido, como já mencionado na análise técnica anteriormente exarada, a recorrente *“Apresentou na composição de preços unitários, valores unitários, em relação à mão de obra abaixo do expresso na fonte adotada no orçamento da contratante, sendo esta o mínimo admissível, em desacordo com o descrito no item 6.1.5.1 deste edital: “Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os Insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços”.*

Há de se fazer referência que *“devem ser verificados os preços unitários e a composição dos custos constantes das planilhas de custos e formação de preços das licitantes, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento”*².

¹ Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

² Acórdão 2586/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Acerca da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), o TCU teceu a orientação contida no Acórdão 608/2008-Plenário, veja:

A Administração deve elaborar projeto básico que contenha orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários, inclusive composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e a taxa de encargos sociais (art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/1993), devendo, ainda, incluir no edital exigência de que as licitantes apresentem em suas propostas as referidas informações³.

Nesse sentido, conforme consta nos anexos do Edital da Tomada de Preço nº 06.007/2021 – TP, este é composto por projeto básico condizente com as orientações do Tribunal de Contas da União, nos termos Acórdão 608/2008-Plenário.

Diante disso, em análise minuciosa aos itens das propostas, verificamos que houve preços em desacordo com a planilha de custo, sendo, portanto, apresentados itens abaixo do estipulado. Não se verificou nas razões recursais expostas pela recorrente, nenhuma comprovação documental ou exposição de planilhas com objetivo de justificar ou esclarecer a composição de preço exposta na proposta.

2. EXEMPLO PRÁTICO

- Composição apresentada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS** junto ao projeto básico deste processo licitatório referente ao item “3.9” do orçamento:

3.9. 92873 - LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF 12/2015 (M3)						
SERVIÇO	FONTES	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,84600000	18,42	34,00
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,84600000	18,81	34,35
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	5,53800000	14,78	81,85
90586	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF 08/2015	SINAPI	CHP	0,67200000	1,70	1,14
90587	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF 08/2015	SINAPI	CHI	1,17400000	0,44	0,52
TOTAL SERVIÇO:						161,86
VALOR:						161,86

³ Acórdão 608/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

1948
ll

- Composição apresentada pela empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS ECONSTRUÇÕES EIRELI – ME** junto à sua proposta de preços referente ao item “3.9” do orçamento:

3.9. 92873 - LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF 12/2015 (M3)						
SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,84800000	18,98	35,03
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,84800000	18,98	35,03
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	5,53800000	12,60	69,76
90586	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF 06/2015	SINAPI	CHP	0,67200000	1,70	1,12
90587	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF 06/2015	SINAPI	CHI	1,17400000	0,44	0,49
TOTAL SERVIÇO:						140,31
VALOR:						140,31

Mediante este exemplo, verifica-se que a licitante utilizou em sua proposta, no insumo “88316” destacado em verde, preço unitário referente a mão de obra abaixo do preço da tabela SINAPI adotado pela Prefeitura Municipal de Apuiarés.

3. CONCLUSÃO

Ante as disposições expostas, após reanálise da proposta apresentada pela empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS ECONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, firmamos em ratificar as disposições anteriores prolatadas no Parecer Técnico, opinando pela **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ORA RECORRENTE**.

É o Parecer.

Apuiarés-CE, 28 de março de 2022.



DIEGO RIBEIRO CUNHA BRAGA
Engenheiro Civil
CREA/CE nº 49.513 D/CE